



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600045-62.2022.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL – RS (010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS)
Assunto: NOMEAÇÃO DE MESÁRIO – IMPEDIMENTOS
Recorrente: RAMIRES TIAGO LAUXEN
Recorrida: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS
Relator: DES. GERSON FISCHMAN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NOMEAÇÃO DE MESÁRIO. IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PERANTE O PODER LEGISLATIVO. ART. 120 DO CÓDIGO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA NO PODER LEGISLATIVO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CARGO COMISSIONADO DE MENOR RELEVÂNCIA NA ESTRUTURA BUCRÁTICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA EXTENSÃO AO RECORRENTE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAMIRES TIAGO LAUXEN, contra decisão do Juízo da 010ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul/RS que negou dispensa ao mesário convocado para a participação nas eleições 2022, por não haver demonstração da ocorrência de impedimento ao exercício da função.

Em suas razões recursais (ID 45025667), RAMIRES TIAGO LAUXEN alega que o rol de impedimentos estabelecido no art. 120 do Código Eleitoral é exemplificativo, justificando-se o impedimento à nomeação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores ocupantes de cargos comissionados perante o Poder Legislativo, como forma de preservar a lisura do pleito.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em sede de nomeação de mesa receptora, como é o caso dos autos, é de 3 dias, nos termos do art. 121, § 1º, do Código Eleitoral.

No caso, o recorrente foi comunicado da decisão que indeferiu seu pedido de dispensa em 26.07.2022 (ID 45025674), sendo que o recurso foi interposto em 29.07.2022, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e os impedimentos a eles aplicáveis encontram-se disciplinados no art. 120 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 18 da Resolução TSE n.º 23.611/2019:

- Código Eleitoral

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

- Resolução TSE n.º 23.611/2019

Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV ; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º) :

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Nas mesas receptoras de justificativas poderão atuar servidores da Justiça Eleitoral, não lhes sendo aplicáveis, no entanto, as prerrogativas do art. 22.

§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do caput abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.

§ 3º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Não se incluem na proibição do § 3º os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

O impedimento previsto na legislação eleitoral está limitado aos ocupantes de cargos de confiança e, no exercício do seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral, não conferiu uma interpretação extensiva ao correspondente dispositivo, mantendo mais restrito o alcance do impedimento ali tratado.

Embora existam razões para evitar que ocupantes de cargos de confiança do Poder Legislativo exerçam funções nas mesas receptoras, como destaca a doutrina transcrita pelo recorrente, também se deve destacar que há justificativas para que a regra do impedimento prevista no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral seja interpretada apenas para abranger os ocupantes do "alto escalão", não atingindo os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança de menor relevância na estrutura administrativa do Poder Executivo. É



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesse sentido o teor da resposta apresentada pelo TRE-SC na consulta nº 0600062-23.2017.6.24.0000:

CONSULTA - ART. 120, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL - NORMA QUE VEDA AOS OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA DO EXECUTIVO A NOMEAÇÃO PARA PRESIDENTE E MESÁRIO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS.

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: CONCEITO DO TERMO “CARGOS DE CONFIANÇA” - RESPOSTA DE FÁCIL ACESSO NA LEI, NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

SEGUNDO QUESTIONAMENTO: ABRANGÊNCIA DO TERMO “CARGOS DE CONFIANÇA” AOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POR SERVIDOR EFETIVO - IMPEDIMENTO LEGAL QUE NÃO SE APLICA A TODOS OS CARGOS DE CONFIANÇA, MAS SOMENTE ÀQUELES QUE, ANALISANDO-SE O CASO CONCRETO, CONSTATE-SE QUE PERTENCEM AO “ALTO ESCALÃO” - QUESTIONAMENTO A QUE SE RESPONDE NEGATIVAMENTE.

TERCEIRO QUESTIONAMENTO: EXTENSÃO DA VEDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, COMO AS AUTARQUIAS - ENTIDADES DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL - QUESTIONAMENTO A QUE SE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE.

No caso, o ocupante de cargo de Assessor IV, tratado na RESOLUÇÃO Nº 2.872, DE 18 DE JUNHO DE 2002, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, não está inserido no que se denomina "alto escalão", de modo que não se vislumbram justificativas para estender ao recorrente o impedimento previsto no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Destarte, deve ser desprovido o recurso para manter a convocação do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.